



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601200-57.2018.6.00.0000 (PJe) – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Og Fernandes

Impetrantes: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Amapá – PT/AP e outros

Advogado: Luciano Del Castilo Silva– AP1586

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores no Amapá (PT/AP), pela Coligação com o Povo pra Avançar (PSB-PT) e Coligação com o Povo pra Renascer (PSB-PT), em que busca atribuir efeito suspensivo aos acórdãos proferidos nos autos dos seguintes processos: Rcand nº 0600223-81.2018.6.03.0000; Rcand nº 0600469-77.2018.6.03.0000; e Rcand nº 0600431-65.2018.6.03.0000, todos em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Os impetrantes narram que os citados acórdãos indeferiram todas as candidaturas do partido ao cargo de deputado estadual, deputado federal e sobre a coligação majoritária formada com o PSB para disputa das eleições vindouras.

Afirmam que o motivo para o indeferimento em série é o fato de que o diretório estadual do

Partido dos Trabalhadores do Amapá teve suas contas do ano de 2015 consideradas não prestadas, em processo próprio, fato que levou à suspensão do registro da agremiação naquele estado, com a consequente inviabilidade de sua participação no pleito eleitoral, a teor do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Defendem ser cabível o uso do mandado de segurança na espécie, tendo em vista que a:

Autoridade Coatora violou direito líquido e certo dos impetrantes em se servirem dos preceitos contidos no art. 14 e 17, §1º, da CF; art. 32, § 5º, art. 37, caput, § 2º e art. 37-A, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165/2015), bem como art. 16 – A, da Lei nº 9.504/97, art. 5º, LV, da CF, art. 48, da Resolução nº 23.548/2017; art. 5º, LIV, da CF e art. 2º, da CF.

No tocante à violação ao art. 48 da Res.-TSE nº 23.548/2017, acrescentam que somente seria lícito indeferir os registros individuais na hipótese de o DRAP do partido ter sido indeferido definitivamente.

Aduzem, no tocante às afrontas ao art. 5º, LIV, da Constituição e do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que os acórdãos proferidos pelo TRE/AP subtraíram “de forma ilegal e abusiva, o direito das agremiações impetrantes concorrerem ao pleito coligadas, mesmo que *sub judice*”.

Asseveram que o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, fundamento de todos os acórdãos proferidos, foi revogado pela Lei nº 13.165/2015. Isso porque a citada lei vedou expressamente a imposição de qualquer sanção impeditiva da agremiação no pleito.

Destacam, no ponto, que a referida revogação foi reconhecida por decisão terminativa tomada na ADI nº 5.362, em que se questionava a constitucionalidade daquela sanção.

Dessa forma, sustentam que possuem direito líquido e certo ao processamento de seus DRAPs e de todos os seus registros de candidatura.

Ponderam a urgência da necessidade da concessão da medida liminar no presente *mandamus*, uma vez que o prazo final para substituições de candidaturas encerra-se na próxima segunda-feira, dia 17.9.2018, o que denota risco real da exclusão do partido de todo processo eleitoral de 2018 e, portanto, ao resultado útil do processo.

Dessa forma, requerem a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos das decisões proferidas no “DRAP: acórdão nº 5811/2018 (Rcand nº 0600223-81.2018.6.03.0000); acórdão nº 5805/2018 (Rcand nº 0600469-77.2018.6.03.0000) e acórdão nº 5814/2018 (Rcand nº 0600431-65.2018.6.03.0000)”.

Solicitam, também, que o TRE/AP promova o rejuízo dos seguintes processos:

RRC: nº 5821/2018 (Dimini Braga); nº 5822/2018 (Edna Melo de Oliveira); nº 5823/2018 (Evaldo Barros Monteiro); nº 5824/2018 (Isameyre da Cunha Nacsimento); nº 5825/2018 (Ivanéia de Souza Alves); nº 5829/2018 (Maria Izabel Nogueira de Souza); nº 5826/2018 (Luiz Reis Pinheiro); nº 5827/2018 (Manoel Braga Pinto); nº 5828/2018 (Marcelo da Silva).

É o relatório.

De início, ressalto que, nos autos da Ação Cautelar nº 0601202-27. 2018.6.00.0000, proferi

decisão para sustar os efeitos do acórdão proferido no R cand nº 0600223-81.2018.6.03.0000.

Assim, o objeto deste mandado de segurança se resume aos acórdãos proferidos nos processos nºs 0600469-77.2018.6.03.0000 e 0600431-65.2018.6.03.0000, em que foram indeferidos o DRAP e as candidaturas para o cargo de deputado federal e a formação da chapa para a eleição majoritária.

Ressalto que, nos termos legais, o cabimento do mandado de segurança em desfavor de ato judicial sujeito a recurso é excepcional, somente admissível em hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Nesse sentido: “O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante” (RMS 1295-45, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 10.3.2013).

No caso concreto, o TRE/AP, em sessão de 14.8.2018, julgou como não prestadas as contas do diretório estadual do Partido dos Trabalhadores referentes ao exercício financeiro de 2015 e aplicou-lhe, entre outras, a sanção de suspensão do registro/anotação de seus órgãos de direção, nos termos do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Em razão disso, a mesma Corte indeferiu os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) apresentados pela agremiação, referentes aos cargos de deputado federal e majoritários, em acórdãos assim ementados (IDs 341805 e 341806):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO SEM ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. São irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.478/2016.
2. De qualquer sorte, conforme enunciado de Súmula do TSE nº 51, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastar os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias. Sequer é o instrumento adequado para se questionar acerto ou desacerto da decisão ou das consequências que lhe foram impostas.
3. Somente poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário, na dicção do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017.
4. A anotação do grêmio político, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, é condição imprescindível para que participe do pleito eleitoral. Precedentes do TSE.
5. Deferimento parcial do pedido.

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE

ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. REQUISITOS PARA O REGISTRO NÃO ATENDIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A anotação do órgão partidário da agremiação até a data da formalização do pedido de registro de candidatura é requisito para o deferimento do DRAP.
2. Partido político com órgão partidário estadual suspenso na circunscrição do pleito, em decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas da agremiação, não está habilitado a participar do processo eleitoral. Precedentes do TSE e do TRE/AP.
3. Deferimento parcial do pedido de registro de candidatura.

Tal qual afirmado pelos impetrantes, houve um único fundamento a justificar todos os acórdãos proferidos, qual seja, o fato de que o Partido dos Trabalhadores está com seu registro no Estado do Amapá suspenso, em razão da não prestação de contas no ano de 2015. Esse fato, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.458/2018, o impede de participar do pleito.

Prescreve o indigitado dispositivo:

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

No entanto, a Lei nº 13.165/2015, que já estava em vigor ao tempo do julgamento da própria prestação de contas, emprestou nova redação, em sentido diverso do que estabelecido pelo mencionado dispositivo regulamentar, aos arts. 32, § 5º e 37, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos. Senão, vejamos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 2º A sanção a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Como se vê, em mais de um dispositivo, o legislador expressamente optou por manter a agremiação na disputa eleitoral, mesmo na hipótese em que o órgão partidário venha a ter suas contas desaprovadas.

Se houvesse dúvida quanto à ideia de que tal entendimento fosse extensível aos casos em que as contas foram julgadas não prestadas, hipótese destes autos, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes a

dirimiu. Isso porque, em decisão proferida nos autos da ADI nº 5.362, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, voltada exatamente ao debate da constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, decretou a perda superveniente do objeto da ação, justamente em virtude de sua revogação tácita provocada pelo advento da Lei nº 13.165/2015.

Transcrevo trecho esclarecedor da decisão:

Verifico que, após a propositura desta ação, a Lei 13.165/2015 alterou a norma do artigo 37 da Lei 9.096/1995, que passou a prever como sanção exclusiva para a desaprovação das contas do partido a devolução da importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida às pessoas físicas responsáveis.

Logo, além de derrogar o fundamento de validade do ato editado pelo TSE, **a nova lei instituiu disciplina expressamente oposta à constante do art. 47, § 2º, da Resolução 23.432/2014. Dessarte, percebe-se que ocorreu a revogação tácita da norma questionada.** (grifos acrescidos)

É a partir deste cenário que extraio, pelo menos em cognição superficial, a teratologia dos acórdãos proferidos, consistente no afastamento do pleito de determinada agremiação que não logrou êxito em prestar suas contas apenas no ano de 2015.

Pela leitura que faço da decisão proferida no âmbito da ADI nº 5.362, entendo que não pode remanescer o afastamento do Partido dos Trabalhadores do pleito deste ano, considerando que esse afastamento concorreu exclusivamente pela incidência de sanção prevista em norma já extirpada do ordenamento.

Anoto, por relevante, que esse entendimento já foi secundado por esta Corte, nos autos **do Recurso Especial Eleitoral nº 0600094-10.2018.6.27.0000 e da Ação Cautelar nº 0600504-21.2018.6.00.0000, ambos de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho.**

Dessa forma, é de se reconhecer a teratologia dos acórdãos proferidos pelo TRE/AP que, ao ignorar a inovação legislativa, a decisão proferida na citada ADI e as decisões proferidas por esta Corte, entenderam por bem retirar a agremiação e seus candidatos do próximo pleito.

Cumprе analisar, ainda, se existe a urgência alegada e se o mandado de segurança não está sendo utilizado como sucedâneo de recurso.

A urgência é patente, uma vez que o indeferimento do DRAP retira a grei da participação do prélio que se aproxima, em prejuízo também de sua coligação, que não poderá substituir seus candidatos após o dia 17.9.2018, segunda-feira, 20 dias antes do pleito, data que marca o final do termo para adoção da mencionada providência, à luz do contido no art. 13, *caput* e § 3º, da Lei das Eleições. Confira-se:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de

candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Destarte, as circunstâncias descritas verdadeiramente põem em xeque o resultado útil do processo, pressuposto que autoriza o acatamento da pretensão de urgência.

Ademais, é improvável que os impetrantes consigam, por meio dos embargos de declaração opostos na origem, a reversão do julgado.

Por outro lado, a se aguardar o julgamento dos aclaratórios e a interposição do recurso especial, o direito dos impetrantes certamente perecerá.

Adensa-se a necessidade do exercício excepcional da jurisdição pelo TSE o descumprimento por parte do TRE, também apontado pelos impetrantes, da norma prevista no art. 48 da Res.-TSE nº 23.548/2017, que estabelece:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Nos termos da nossa jurisprudência, somente seria lícito ao TRE/AP negar os registros individuais quando o processo que indeferiu o DRAP fosse definitivamente julgado pela Justiça Eleitoral. Precedentes: REspe 93-61/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 18.10.2016; EDcl-REspe 92-80/SC, rel. Min. DIAS TOFFOLI, *DJE* de 1º.10.2013.

Desse modo, consideradas a teratologia e a acentuada ilegalidade dos acórdãos prolatados pelo órgão coator, entendo ser necessária a concessão da liminar.

Por essas razões, nos termos dos arts. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, deiro o pedido de liminar em mandado de segurança para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá nos autos do Rcand nº 0600469-77.2018.6.03.0000; e do Rcand nº 0600431-65.2018.6.03.0000, e determinar, como consectário lógico, que o órgão coator examine o mérito dos pedidos dos registros individuais dos candidatos ali apresentados, nos termos do art. 11 da Lei das Eleições, pelo partido ora requerente, sem considerar a prejudicial de indeferimento do DRAP.

Determino, ainda, que o TRE/AP observe a urgência inerente que deve nortear o julgamento dos registros individuais de candidatura, de modo a garantir que os impetrantes possam eventualmente exercer o direito descrito no art. 68, § 2º, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

Fica prejudicado o pedido já enfrentado na Ação Cautelar nº 0601202-27.2018.6.00.0000, referente ao DRAP no Rcand nº 0600223-81.2018.6.03.0000, que trata das candidaturas ao cargo de deputado estadual, inclusive no que toca aos requerimentos individuais de registro.

Comunique-se imediatamente.

Solicitem-se informações ao órgão apontado como coator, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Após, cite-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator